



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.726949/2014-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **2001-000.072 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para juntada do termo de intimação referente à comprovação das despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do(a) contribuinte foi emitido(a) **Notificação de Lançamento** nº 2013/147563095840410 (fls. 26/30), relativamente ao ano-calendário de 2012, na qual foi apurado o saldo de Imposto a Pagar de R\$ 12.212,31.

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício fazendo a glosa de **despesas médicas** no valor de R\$ 23.800,00.

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 30/07/2014 (fl. 26/30), a defesa apresentou **impugnação** em 22/08/2014 (fls. 26/30).

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.072 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.726949/2014-16

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/06/2018, o sujeito passivo interpôs, em 13/07/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, pois houve a prestação dos serviços e o efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Os autos não contam com cópia do Termo de Intimação Fiscal 1.661/2014, imprescindível para que se possa constatar a exata extensão do critério determinante adotado pela autoridade lançadora, para rejeitar a dedução pleiteada por ausência de comprovação do efetivo pagamento.

Assim, proponho ao Colegiado que tal lacuna seja resolvida, pela juntada aos autos do referido documento.

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino